

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2017**

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WADIIH DAMOUS

**Relator:** Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAUDÍVIO CARVALHO**

#### **I – RELATÓRIO**

Pelo Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, o nobre Deputado WADIIH DAMOUS busca acrescentar um parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, ao lado de outras providências, para

estabelecer que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

Em sua longa e minudente justificação, o Autor considera que “a criminalização do tráfico de drogas no Brasil é a grande responsável pelo encarceramento em massa nos últimos anos”, ao mesmo tempo que aponta para a “ausência de critérios mínimos para diferenciar quem exerce o comércio de drogas daquele que faz uso”, fazendo disso “um dos pilares dessa verdadeira anomalia no sistema de justiça criminal”.

Acrescenta que “outro fator que contribui para este fenômeno de terríveis consequências sociais é o fato de que as condenações por este crime muitas vezes são baseadas exclusivamente no depoimento de policiais”, de modo que, “para tentar corrigir essa anomalia do sistema de justiça criminal, a presente proposta estabelece que serão nulas as sentenças condenatórias que se fundamentarem exclusivamente em depoimentos de policiais”, que “não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação”.

O nobre Autor traça uma série de outras considerações, mas todas acessórias e reforçando às argumentações centrais já apresentadas.

Apresentada em 07 de março de 2017, a proposição, em 24 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a**, **b**, **d** e **f**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e sobre legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública.

Fazer prosperar o projeto de lei em pauta é negar a validade de alguns dos princípios que regem a Administração Pública, sabendo-se que os princípios precedem e regem a formulação das normas constitucionais e legais que os seguem. Em outros termos, tanto a Carta Magna como as leis, ao serem elaboradas, estão subordinadas aos princípios, deles não podendo fugir.

Assim, todos os atos da Administração Pública e, por consequência, dos seus agentes, são revestidos do princípio da legalidade e o princípio da veracidade. Em razão disso, presume-se que todos os atos praticados pelos policiais, salvo prova em contrário, foram praticados dentro da lei e que as suas assertivas são verdadeiras.

Claro que esses princípios não são absolutos, mas cabe a quem quiser contestar o afirmado pelos policiais e negar a legalidade de sua ação provar sobre isso.

De outro modo, negar a presunção da verdade e a presunção da legalidade aos policiais significa negar princípios do Direito que regem a atuação daqueles que fazem a Administração Pública.

Na prática, sucedem-se situações como aquelas nas quais somente os policiais chegam ao local onde os criminosos conseguem ser presos, não tendo como dispor de pessoas que tenham acompanhado todos os desdobramentos para que possam depor como testemunhas, até mesmo pelo risco em que correm se resolverem se aventurar em uma empreitada assim.

Em outras situações, as testemunhas até existem, mas sua disposição de prestar depoimento falece diante das ameaças a que estarão sujeitas por represálias dos delinquentes. E não se traga os programas de proteção a testemunhas, pois não bastassem os transtornos que eles acarretam à vida daqueles que ousam falar, essa proteção não é para toda vida, sempre dando margem para que aquele que ousou falar, mais cedo ou mais tarde, venha ser vítima de duras represálias.

Retornando ao campo doutrinário, bons advogados são sabedores que eminentes juristas brasileiros e renomados administrativistas, como Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José Crettella Júnior, dentre inúmeros outros que poderiam ser elencados, ilustram suas obras com minudentes abordagens sobre os princípios da legalidade e da veracidade a reger a Administração Pública e das correspondentes presunção da legalidade e presunção da veracidade de que se revestem os atos e atividades dos agentes públicos.

Eis que a própria Carta Magna consagra o princípio da legalidade, dentre inúmeros outros, como regente da Administração Pública.

Indo além dos aspectos doutrinários e enveredando pelo terreno da jurisprudência, decisões do Supremo Tribunal Federal endossam o entendimento esposado até esse ponto.

A primeira das decisões trazidas à baila recai em um caso praticamente igual o vislumbrado pelo projeto de lei em pauta, revelando o quão improcedente ele é, não só por seguir no sentido contrário das considerações doutrinárias abordadas anteriormente, mas também por ferir o pensamento corrente na Magna Corte:

HC 87662 / PE - PERNAMBUCO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT VOL-02264-02 PP-00280

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFI-

CIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante.** Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. (...)

Não necessariamente tratando de um quadro que envolve agentes policiais e delinquentes, mas dizendo respeito à Administração Pública e aos seus agentes em geral, o que, naturalmente, termina por desaguar nos policiais, há outras decisões da Suprema Corte como a listada a seguir:

HC 143027 AgR / PR - PARANÁ  
AG.REG. NO HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. LUIZ FUX  
Julgamento: 19/06/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma  
Publicação  
PROCESSO ELETRÔNICO  
DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017  
(...)

1. Inexiste teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade que autorize o conhecimento deste habeas corpus per saltum, porquanto não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal da decisão. 2. Os atos públicos e **as informações prestadas pelas autoridades do Estado possuem a presunção relativa de validade e veracidade inerentes ao bom funcionamento da máquina administrativa.** Precedente: SL 610-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/3/2015. (...)

A decisão seguinte, é uma magistral aula sobre essa matéria, calcada, inclusive, em ilustres administrativistas, alguns até citados antes:

Rcl 29348 MC / RJ - RIO DE JANEIRO  
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 14/03/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-052 DIVULG 16/03/2018 PUBLIC 19/03/2018

É importante assinalar, no ponto, que as **informações oficiais prestadas por autoridades públicas**, mesmo em sede de reclamação, **revestem-se de presunção “juris tantum” de veracidade.**

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade**, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, ps. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182-184, item n.7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o **atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, v.g.),notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

“– **As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da**

**presunção ‘juris tantum’ de veracidade.”**(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, em processo de reclamação, a alta relevância das informações prestadas por autoridades estatais apontadas como reclamadas, enfatizando, então, no tema, que **“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”** (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mas voltando a tratar da aplicação desses princípios à atividade policial e aos atos praticados por seus agentes, podemos, ainda, trazer à baila mais duas decisões adotadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

ARE 1052579 / BA - BAHIA  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Relator(a): Min. EDSON FACHIN  
Julgamento: 05/03/2018  
Publicação  
PROCESSO ELETRÔNICO  
DJe-043 DIVULG 06/03/2018 PUBLIC 07/03/2018

A alegação da defesa, de que existe contradição nos testemunhos dos agentes policiais, não procede. Em verdade, os relatos dos policiais se complementam, sendo que todos eles confirmaram que um dos réus ofereceu vantagem indevida aos policiais, sendo que dois destes policiais, Tiago Oliveira e Rafael de Souza, reconheceram o corrêu que assim agiu, como sendo Jackson.

Também, não prospera a indagação defensiva de que inexistente prova judicial capaz de apontar o apelante como autor do delito de corrupção ativa, se os transcritos acima citados foram extraídos dos depoimentos judiciais, das testemunhas arroladas na denúncia.

Da mesma forma não subsiste a exaustiva arguição de que a condenação do apelante pela prática do delito de corrupção ativa não pode ser baseada exclusivamente nos depoimentos dos policiais.

Sobre este ponto, pontuou, com acerto, a douta Procuradora de Justiça:

**“[...] Para configurar vício nos depoimentos dos policiais, é essencial algum argumento concreto. No caso, o Apelante não apresentou nenhum motivo real para desacreditar a priori o testemunho dos policiais militares, que sequer conheciam o réu antes do fato [...]”** (fl. 341).

De mais a mais, **os depoimentos dos agentes policiais que efetivaram o flagrante têm valor probatório, sendo meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente se não se aponta qualquer motivo que possa colocar em dúvida a veracidade dos relatos.**

A defesa do apelante Jackson desistiu da oitiva de testemunha de defesa (fl. 106).

**Assim, não há falar em fragilidade probatória ou vício nos depoimentos dos testemunhos dos policiais**, mantendo-se, por conseguinte, a condenação do recorrente JACKSON DOS SANTOS DE SOUZA, nos termos da sentença recorrida.

.....  
ARE 1046055 / MT - MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 21/02/2018

Publicação

DJe-036 DIVULG 23/02/2018 PUBLIC 26/02/2018

É irrelevante o argumento de que não havia autorização para as investigações policiais se o recorrente foi preso em flagrante delito, mormente porque o crime denunciado se trata de delito permanente, isso significando dizer que o estado de flagrância de tal ilicitude perdura no tempo, permitindo, portanto, a atuação policial a qualquer momento, até mesmo sem que haja autorização judicial para tanto, tampouco autorização para a realização de investigações. Ademais, **a simples alegação do recorrente de que a droga apreendida teria sido “plantada” pelos milicianos, sem que tal situação tenha sido comprovada nestes autos (conforme determina o art. 156**

**do Código de Processo Penal), não é suficiente para enfraquecer os elementos de convicção reunidos pelos policiais militares.**

Diante da comprovação de que o entorpecente apreendido com o recorrente destinava-se ao tráfico, sobretudo em razão da sua quantidade, não há falar-se em ausência de materialidade delitiva, sobretudo **porque as declarações firmes e uniformes dos policiais militares encarregados das diligências, são elementos probatórios válidos para respaldar a condenação, uma vez que as palavras destes gozam de presunção de veracidade**, não podendo ser desprestigiadas apenas com base na negativa de autoria daquele.

Muitas outras decisões jurisprudenciais poderiam ser trazidas aqui, mas quer nos parecer que a inteligência das que tiveram seus excertos transcritos imediatamente antes é suficiente para revelar o quão equivocado é o projeto de lei em pauta.

Acresça-se que a sua aprovação resultaria em mais uma etapa na destruição da autoridade, que já vem tão combatida, do Estado e dos seus agentes, aumentando a vulnerabilidade dos cidadãos de bem à ação impune da delinquência.

E mais, a negar a presunção da verdade e a presunção da legalidade de que se revestem os atos dos policiais sob a alegação de que, por vezes, há distorções praticadas por eles no exercício de suas atividades, é tomar o todo pela parte e significaria, por extensão analógica, negar a todos os advogados prerrogativas que são inerentes ao exercício da advocacia porque, sabidamente, há causídicos que delas fazem mau uso, inclusive para a prática de crimes.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.024/2017.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

**Deputado LAUDÍVIO CARVALHO**